



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº 4.348, de 16/10/2009

VETO PARCIAL
MANTIDO
Vencimento
15/10/09
Allanpedi
Diretora Legislativa
16/10/09

Processo nº: 57.221

PROJETO DE LEI Nº 10.350

Autor: **SÍLVIO ERMANI**

Ementa: Exige, em locais privados de prática esportiva e de comércio de produtos correlatos, advertência sobre as consequências do uso de anabolizantes.

Arquive-se.

Allanpedi
Diretor
09/11/2009



PROJETO DE LEI Nº. 10.350

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>[Signature]</i> Diretora 02/07/09	Para emitir parecer: <i>[Signature]</i> Diretor 02/07/09	CJR COSHIBES Parecer nº 229	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias

QUORUM: 15

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
-----------	---------------	------------------

À CJR. <i>[Signature]</i> Diretora Legislativa 07/07/09	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ <i>[Signature]</i> Presidente 07/07/09	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>[Signature]</i> Relator 07/07/09
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 350

À COSHIBES <i>[Signature]</i> Diretora Legislativa 07/07/09	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ <i>[Signature]</i> Presidente 07/07/09	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>[Signature]</i> Relator 07/07/09
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 358

À CJR (VETODADA) <i>[Signature]</i> Diretora Legislativa 20/10/09	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ <i>[Signature]</i> Presidente 20/10/09	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário <i>[Signature]</i> Relator 20/10/09
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 601

À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____

Ofício P.L. 259/09 - VETO PARCIAL
À Consultoria Jurídica. (Pls. 14/15)
[Signature]
Diretora Legislativa
19/10/2009 CS 390

PP 2.831/2009

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCOLO) 02/JUL/09 10:44 057221

<p>Apresentado. Encaminhe-se às seguintes comissões: <u>CTR e COSIBES</u></p> <p>Presidente <u>07/07/09</u></p>	<p>APROVADO</p> <p>Presidente <u>22/09/09</u></p>
---	--

PROJETO DE LEI Nº. 10.350
(*Silvio Ermani*)

Exige, em locais privados de prática esportiva e de comércio de produtos correlatos, advertência sobre as conseqüências do uso de anabolizantes.

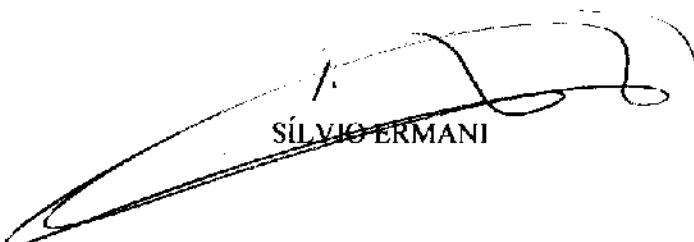
Art. 1º. Em todo local privado de prática de atividades esportivas, ginástica e similares, e de comércio de produtos destinados a praticantes dessas atividades será afixado cartaz ou placa, em local e caracteres facilmente visíveis, advertindo sobre as conseqüências do uso de anabolizantes.

Art. 2º. A infração desta lei implica multa de 1 (uma) Unidade Fiscal do Município-UFM, dobrada a cada reincidência.

Art. 3º. Esta lei será regulamentada pelo Executivo.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 02/07/2009


SÍLVIO ERMANI



(PL nº. 10.350 - fls. 2)

Justificativa

Há muitas notícias sobre os problemas físicos que podem acarretar a tantos atletas (e que já acarretaram!) o uso prolongado de anabolizantes, que têm como função potencializar e acelerar o processo de desenvolvimento muscular, modelando o corpo.

Entretanto, tem-se verificado que a prática do consumo desses produtos (incentivado pela mídia própria e pela "pressa" dos atletas de conquistar um corpo perfeito...) está sempre em alta, muito embora as suas conseqüências negativas, mesmo porque é um filão comercial prolífico. Mas os cidadãos que os consomem (em sua grande maioria adolescentes e jovens) praticamente não recebem nenhuma, ou quase nenhuma, orientação nesse sentido.

Por isso, a exigência de ser afixada advertência nas academias e locais de práticas esportivas, bem como nas lojas e demais locais de venda de anabolizantes, mostra-se demais salutar para a educação desses consumidores e para salvaguardar a sua saúde.

É este o nosso objetivo, para o qual buscamos o importante apoio dos nobres Pares.

SILVIO ERMANI



CONSULTORIA JURIDICA
PARECER Nº 229

PROJETO DE LEI Nº 10.350

PROCESSO Nº 57.221

De autoria do Vereador **SÍLVIO ERMANI**, o presente projeto de lei prevê exigência, em locais privados de prática esportiva e de comércio de produtos correlatos, advertências sobre as conseqüências do uso de anabolizantes.

A propositura encontra justificativa às fls.04.

É o relatório.

PARECER

O projeto em estudo tem como objetivo, informar e advertir as pessoas para o consumo de anabolizantes, visando salientar os problemas de saúde que o uso indiscriminado desse produto pode acarretar.

A proposição em exame se afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º "caput") e quanto à iniciativa (art.13, I, c/c art.45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

No mesmo sentido, o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, determina que o Município tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

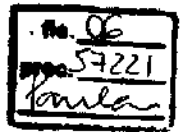
A matéria é de natureza legislativa, sendo que no caso concreto em tela, busca-se atingir a educação e informação de possíveis consumidores do

produto, bem como alertá-los para proteção da própria saúde. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Deverão ser ouvidas as Comissões de Justiça e Redação e a de Saúde, Higiene e Bem - Estar Social.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



QUORUM: maioria simples (art 44, "caput", L.O.M).

S.m.e.

Jundiaí, 03 de julho de 2009.



João Dampaulo Júnior
Consultor Jurídico



Paula Scabim Alves
Estagiária



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 57.221

PROJETO DE LEI Nº 10.350, de autoria do Vereador **SÍLVIO ERMANI**, o presente projeto visa exigir, em locais privados de prática esportiva e de comércio de produtos correlatos, advertência sobre as conseqüências do uso de anabolizantes.

PARECER Nº 350.

Trata-se de análise do projeto de lei de autoria do Vereador **SÍLVIO ERMANI**, que visa exigir, em locais privados de prática esportiva e de comércio de produtos correlatos, advertência sobre as conseqüências do uso de anabolizantes.

Conforme o parecer da CJ de fls.05/06, que acolhemos na íntegra, o presente projeto de lei se encontra revestido da condição de legalidade e constitucionalidade, eis que se trata de assunto de interesse local.

Desta forma, subscrevemos a justificativa de fls. 04, e concluímos votando favorável à tramitação do presente projeto.

É o parecer.

Sala das comissões, 07.07.2009.

APROVADO
07/07/09

FERNANDO BARDI

ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"

PAULO SÉRGIO MARTINS
Presidente e Relator

ANA TONELLI

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS



COMISSÃO DE SAÚDE, HIGIENE E BEM-ESTAR SOCIAL

PROCESSO Nº 57.221

PROJETO DE LEI Nº. 10.350, do Vereador **SÍLVIO ERMANI**, que exige, em locais privados de prática esportiva e de comércio de produtos correlatos, advertência sobre as consequências do uso de anabolizantes.

PARECER Nº 358

A esta Comissão é submetido o presente projeto de lei, de iniciativa do Vereador **SÍLVIO ERMANI**, com o objetivo de exigir, em locais privados de prática esportiva e de comércio de produtos correlatos, advertência sobre as consequências do uso de anabolizantes e, para tanto, conta com o prévio aval da Câmara.

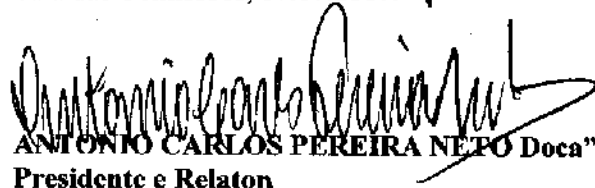
A medida intentada, sob a ótica desta Comissão, que tem nos assuntos relativos à saúde, higiene e bem-estar social seu âmbito de estudo, se nos afigura imbuída de bom senso e revestida da melhor intenção do legislador, vez que é importante a adoção de medidas que busquem conscientizar os consumidores desses produtos dos efeitos negativos sobre seu organismo.

Isto posto, e apoiados nos argumentos constantes da justificativa de fls. 04, não detectamos qualquer vício incidente sobre a pretensão, motivo pelo qual a acolhemos na íntegra e finalizamos votando favoravelmente à matéria.

É o parecer.

APROVADO
14/07/09

Sala das Comissões, 07.07.2009.


ANTONIO CARLOS PEREIRA NEVO Doca"
Presidente e Relator


DURVAL LOPES ORLATO


ANA TONELLI

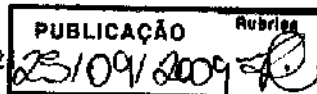

JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA


SÍLVIO ERMANI

ms.



Processo nº. 57.22



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 10.350

Exige, em locais privados de prática esportiva e de comércio de produtos correlatos, advertência sobre as conseqüências do uso de anabolizantes.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 22 de setembro de 2009 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Em todo local privado de prática de atividades esportivas, ginástica e similares, e de comércio de produtos destinados a praticantes dessas atividades será afixado cartaz ou placa, em local e caracteres facilmente visíveis, advertindo sobre as conseqüências do uso de anabolizantes.

Art. 2º. A infração desta lei implica multa de 1 (uma) Unidade Fiscal do Município-UFM, dobrada a cada reincidência.

Art. 3º. Esta lei será regulamentada pelo Executivo.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e dois de setembro de dois mil e nove (22/09/2009).


JOSE GALVÃO BRAGA CAMPOS - "Tico"
Presidente



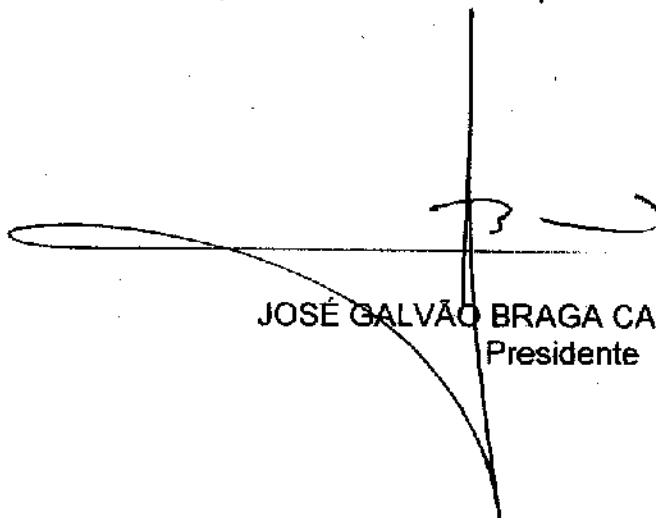
Of. PR/DL 604/2009
proc. 57.221

Em 22 de setembro de 2009

Exm.º Sr.
MIGUEL HADDAD
DD. Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V.
Exª. encaminho o AUTÓGRAFO referente ao PROJETO DE LEI N.º 10.350,
aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.



JOSE GALVAO BRAGA CAMPOS – "Tico"
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 10.350

PROCESSO Nº. 57.221

OFÍCIO PR/DL Nº. 604/2009

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

24/09/09

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Quiter

RECEBEDOR:

TIAGO

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

16/10/09

Alleanferdi

Diretora Legislativa



Expediente

fls 12
proc 57221

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

OF. GP.L. n.º 261/2009

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 16/OUT/09 17:34 058008

Processo n.º 24.305-4/2009

Jundiá, 16 de outubro de 2009.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

JUNTE-SE
Albuquerque
Diretoria Legislativa
19/10/09

Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei nº 7.348, objeto do Projeto de Lei nº 10.350, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Ao

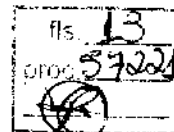
Exmo. Sr.

Vereador JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS

Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

NESTA

ccc.1



LEI N.º 7.348, DE 16 DE OUTUBRO DE 2009

Exige, em locais privados de prática esportiva e de comércio de produtos correlatos, advertência sobre as conseqüências do uso de anabolizantes.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 22 de setembro de 2009, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - Em todo local privado de prática de atividades esportivas, ginástica e similares, e de comércio de produtos destinados a praticantes dessas atividades será afixado cartaz ou placa, em local e caracteres facilmente visíveis, advertindo sobre as conseqüências do uso de anabolizantes.

Art. 2º - (Vetado).

Art. 3º - Esta lei será regulamentada pelo Executivo.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezesseis dias do mês de outubro de dois mil e nove.


GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L. nº 259/2009

Processo nº 24.305-4/2009

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTEC/DL) 16/OUT/09 17:33 058006

Apresentado.
Encaminhado às seguintes comissões:
CJR - R - C
Presidente
20/10/2009

Jundiaí, 16 de outubro de 2009.

MANTIDO
Presidente
03/11/09

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Vimos, pelo presente, amparados nos artigos 53 e 72, inciso VII, da Lei Orgânica do Município, apresentar a Vossa Excelência e aos nobres Vereadores componentes dessa Casa Legislativa as nossas razões de **VETO PARCIAL** ao artigo 2º do **Projeto de Lei nº 10.350**, aprovado em sessão ordinária realizada em 22 de setembro de 2009, por entender que se trata de artigo com conteúdo inconstitucional e ilegal, pelos motivos que se seguem:

O Projeto de Lei em tela obriga todos os estabelecimentos privados de prática de atividades esportivas, ginástica e similares, e de comércio de produtos destinados a praticantes dessas atividades, a afixar cartazes advertindo sobre as conseqüências do uso de anabolizantes, com imposição de penalidade em Unidades Fiscais do Município – UFM's para seus infratores em seu artigo 2º:

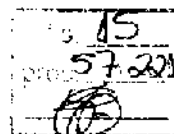
“Art. 2º - A infração desta lei implica multa de 1 (uma) Unidade Fiscal do Município – UFM, dobrada a cada reincidência.”

A Constituição Federal em seu artigo 37 prevê como um dos princípios fundamentais da Administração Pública o da legalidade, sendo que todos os seus atos administrativos devem estar pautados em leis que os autorizam:

“Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



(Ofício GP.L. nº 259/2009 - Processo nº 24.305-4/2009 - PL 10350)

No presente caso, a fixação de penalidade em Unidade Fiscal do Município – UFM fere frontalmente ao disposto no Código Tributário Municipal em seu artigo 6º, § 4º, já que se destina exclusivamente a cálculos e procedimentos internos:

“Art. 6º (...)

§ 4º Institui-se a UFM (Unidade Fiscal do Município) com o valor de R\$ 90,74 (noventa reais e setenta e quatro centavos) que será atualizada, anualmente, conforme disciplinado no caput, sendo sua utilização apenas para cálculos e procedimentos internos, inclusive atualização de créditos inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não.” (grifos nossos)

Desse modo, o Projeto de Lei em questão reveste-se de ilegalidade e inconstitucionalidade, uma vez que fere Lei Municipal que instituiu e fixou a finalidade das UFM's do Município, e a Constituição Federal, ao não observar o mais importante princípio constitucional que rege o Direito Administrativo pátrio.

Diante do exposto, não nos resta outra medida que não a oposição de **VETO PARCIAL** ao Projeto em questão, com a certeza de que a manifestação dos nobres Vereadores será pelo seu acolhimento.

Nessa oportunidade aproveitamos para renovar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS

Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

NESTA

Avenida da Liberdade s/n.º - Paço Municipal "Nova Jundiá" - Fone (11) 4589-8421/4589-8435 - FAX (11) 4589-8421



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 390**

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 10.350

PROCESSO Nº 57.221

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar parcialmente o presente projeto de lei, de autoria, do Vereador SILVIO ERMANI, que exige, em locais privados de prática esportiva e de comércio de produtos correlatos, advertência sobre as conseqüências do uso de anabolizantes, por considerar o art. 2º eivado de vícios de ilegalidade, inconstitucionalidade, conforme as motivações de fls. 14/15.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. Com relação à ilegalidade e inconstitucionalidade alegadas, as motivações do Alcaide nos pareceram convincentes no que se refere ao art. 2º da propositura. Justifica o Executivo, com base no art. 6º, § 4º, do Código Tributário Municipal, que a Unidade Fiscal do Município – UFM, a qual está atrelada a multa, se destina apenas a cálculos e procedimentos internos da administração, não cabendo, portanto, como indexador de multa, argumento com o qual concordamos em sua plenitude, razão pela qual acompanhamos subscrevemos o veto parcial em seus termos.

4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 19 de outubro de 2009.

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico

João Jampauro Júnior
JOÃO JAMPAURO JÚNIOR
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 57.221

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 10.350, de autoria do Vereador **SÍLVIO ERMANI**, que exige, em locais privados de prática esportiva e de comércio de produtos correlatos, advertência sobre as conseqüências do uso de anabolizantes.

PARECER Nº 601

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí (art. 72, VII, c/c art. 53 da L.O.M), o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do **Ofício GP. L. nº 259/2009**, sua decisão de vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 10.350, do Vereador **SÍLVIO ERMANI**, que exige, em locais privados de prática esportiva e de comércio de produtos correlatos, advertência sobre as conseqüências do uso de anabolizantes.

O Prefeito se insurge contra a proposta aprovada pela Edilidade alegando que a mesma reveste-se de ilegalidade e inconstitucionalidade, uma vez que fere Lei Municipal que instituiu e fixou a finalidade das UFM's do Município (artigo 6º, § 4º do Código Tributário Municipal) e a Constituição Federal.

Há, no entanto, determinantes que devem ser observadas, e a preocupação do nobre vereador se apresenta sensata e equilibrada, e com estas ponderações, manifestamo-nos pela não acolhida do veto parcial, exarando voto pela sua rejeição plenária.

É o parecer.

Sala das comissões, 20.10.2009.

APROVADO
20/10/09

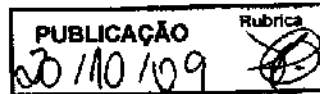

JOSE CARLOS GRAPEIA


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"


PAULO SÉRGIO MARTINS
Presidente e Relator


FERNANDO MANOEL BARDI

ANA TONELLI



LEI N.º 7.348, DE 16 DE OUTUBRO DE 2009

Exige, em locais privados de prática esportiva e de comércio de produtos correlatos, advertência sobre as consequências do uso de anabolizantes.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 22 de setembro de 2009, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - Em todo local privado de prática de atividades esportivas, ginástica e similares, e de comércio de produtos destinados a praticantes dessas atividades será afixado cartaz ou placa, em local e caracteres facilmente visíveis, advertindo sobre as consequências do uso de anabolizantes.

Art. 2º - (Vetado).

Art. 3º - Esta lei será regulamentada pelo Executivo.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezesseis dias do mês de outubro de dois mil e nove.

GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos



Of. PR/DL 714/2009
Proc. 57.221

Em 03 de novembro de 2009

Exm.º Sr.
MIGUEL HADDAD
DD. Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO PARCIAL** oposto ao **PROJETO DE LEI N.º 10.350/2009** (objeto de seu Of. GP.L. n.º 259/2009) foi **MANTIDO** na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.


JOSE GALVÃO BRAGA CAMPOS - "Tico"
Presidente

Recebido em	04/11/09
Nome:	Helma Fandee
Assinatura:	Fandee